



SINDIPOLO
CNQ - CUT

Nº 1961
De 27/07/2020



INFORMATIVO ESPECIAL EXTRATURNO INNOVA

SITUAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA DO EXTRATURNO INNOVA

Atualizada até julho de 2020 (Proc. nº 0016300-76.2005.5.04.0761)



Cabe, inicialmente, para melhor compreensão do tema, e buscando trazer a atual realidade do processo, esclarecer o que segue:

Num primeiro julgamento, realizado pela Turma do TRT-4, foi confirmada a decisão proferida em Triunfo, que havia concedido direito aos substituídos, tanto das Horas Extras (HE) do Transbordo, como das horas de rendição. Logo a seguir, houve recurso da empresa contra esta decisão do TRT e o processo subiu para o TST.

O TST, vendo que as Turmas do TRT tinham posições divergentes sobre a matéria do Transbordo, já que metade entendia que o Transbordo gerava o direito às HE e, outra metade das turmas, entendia que não, determinou que a matéria retor-nasse ao TRT-4, para que este uniformizasse a sua jurisprudência sobre o assunto, como de fato ocorreu, com a edição da Súmula 123.

A partir desta Súmula, foi determinado pelo Pleno do TRT, que o processo retornasse à mesma Turma do TRT, para novo julgamento sobre a matéria do Transbordo, dentro do chamado “juízo de retratação”.

Aqui cabe enfatizar questão crucial: O TST, quando devolve o processo ao TRT, o devolve apenas para apreciar a matéria do Transbordo, a medida que havia instaurado aquilo que se chama no direito de IUJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial). Veja-se o

no TST, alertando para o erro e buscando sanear o equívoco, mas não houve sensibilidade na admissão do equívoco.

Inclusive, destacamos que, na própria nova decisão da 5ª Turma do TRT-4, que cometeu o erro judicial, fica claro que a única matéria reexaminada foi a do TRANSBORDO. Veja a transcrição de parte da decisão da 5ª Turma do TRT4:

“Diante do exposto, a fim de adequar a decisão ao entendimento constante na Súmula nº 123 deste E. TRT, em novo julgamento, impõe-se o provimento do recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas destinadas ao transbordo. Em razão do ora decidido, impõe-se a absolvição da reclamada, também, da condenação ao pagamento de reflexos das horas extras deferidas, bem como de FGTS, descontos previdenciários e fiscais e juros e correção monetária e honorários periciais, porquanto corolários lógicos, revertendo-se ao sindicato reclamante os encargos das custas processuais e dos honorários periciais, de cujos pagamentos resta dispensado.”

Assim, em juízo de adequação, em novo julgamento, nos termos da Lei nº 13.015/2014 e orientação da Súmula nº 123 deste E. TRT, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta, revertendo-se ao sindicato reclamante os encargos das custas processuais e dos honorários periciais, de cujos pagamentos resta dispensado.”

Diante desta realidade, o SINDIPOLO solicitou que os autos do processo fossem devolvidos ao TST, para Julgamento do Recurso de Revista da matéria que ainda estava pendente, ou seja, da matéria da rendição.

Ou seja, o Sindicato apontou, através de sua assessoria jurídica, as contradições, omissões e erros cometidos nos despachos que deram por entender que o processo estava integralmente resolvido, quando na verdade não estava, já que o tema da rendição/horas extraturno ainda continua viva e pendente de julgamento no TST.

A reclamada, por sua vez, valendo-se do erro de julgamento cometido pela 5ª Turma do TRT, *entra com petição no próprio TRT-4, para tentar se livrar de eventual reanálise dos fatos ocorridos no TRT-4, junto ao próprio TRT-4 e desiste do seu recurso sobre transbordo e rendição, desistindo integralmente do seu recurso que antes havia interposto e feito a discussão ir ao TST.*

Assim, o TRT-4 certifica o trânsito em julgado da discussão em segundo grau e o TST, por via de consequência, arquiva o recurso, o que acaba prejudicando a análise da petição do

Sindicato que pretendia justamente dar continuidade ao julgamento do recurso do tema da rendição.

Sucessivamente a isto, diante da desistência do recurso, o SINDIPOLO defendeu então a tese de que o último julgamento que apreciou o mérito do recurso da matéria da rendição, tinha sido favorável aos trabalhadores, mas infelizmente o juiz entendeu proferir o seguinte despacho:

“1. Absolvida a demandada da condenação, em sede de novo julgamento, que lhe foi imposta pelo TRT (acórdão, fls. 2007/2009), diligencie a Secretaria no desentranhamento dos documentos juntados pelas partes e na devolução ao respectivo titular da aos autos físicos juntada (mediante certidão), ficando as partes cientes que deverão comparecer no Balcão da Secretaria da Vara do Trabalho (VT) para retirá-los no prazo de dez dias, findo o qual a Secretaria da VT procederá a destruição dos documentos que se constituírem de simples cópias, preservando-se nos autos físicos os documentos originais.”

NOVAS MEDIDAS JURÍDICAS

Diante desta decisão que, não podemos deixar de referir, premia o erro de julgamento cometido pela segunda decisão da 5ª Turma do TRT-4, conforme já havia sido dito em assembleias, o Sindicato irá propor, no próximo mês, uma ação para corrigir este erro de julgamento, pois é certo, e basta ler a própria decisão da 5ª Turma do TRT, que consiste NUM GRANDE ERRO JUDICIAL a referência de que *“...absolvê-la da condenação que lhe foi imposta, revertendo-se ao Sindicato reclamante os encargos das custas processuais e dos honorários periciais, de cujos pagamentos resta dispensado.”*

Ou seja, novas medidas jurídicas estarão sendo tomadas pelo Sindicato para garantir ao trabalhadores substituídos o direito de receberem o pagamento das horas extras decorrentes da rendição/extraturno.

Isso já havia sido tratado junto à categoria profissional nos encontros que foram realizados pelo SINDIPOLO, onde compareceram vários trabalhadores substituídos do processo. Nestes encontros, p Sindicato e sua assessoria jurídica, já trataram desta hipótese, ou seja, o ajuizamento de uma AÇÃO RESCISÓRIA, que, aliás, já está em fase de elaboração.

Art. 966 do Código de Processo Civil (CPC): “A decisão de mérito, transitada em

julgado, pode ser rescindida quando: se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; ofender a coisa julgada; violar manifestamente norma jurídica; for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§1º - Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§2º - Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: nova propositura da demanda; ou admissibilidade do recurso correspondente.

§3º - A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§4º - Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§5º - Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§6º - Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica”.

Informativo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Petroquímicas de Porto Alegre e Triunfo/RS - SINDIPOLO
Av. Júlio de Castilhos, 596, 8º andar, Centro, Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Fone (51) 3226.0444 - Fax (51) 3228.7547
e-mail: sindipolo@sindipolo.org.br www.sindipolo.org.br |
Jornalista Responsável: Nara Soter (MTE 4436)